



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.260 - PR (2014/0258381-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDIR IZIDORO SILVEIRA
ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos

2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (**AgRg no AREsp 302.979/PR**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.

4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258381-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.485.260 / PR**

Números Origem: 50001114220134047000 PR-50001114220134047000

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDIR IZIDORO SILVEIRA
ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.260 - PR (2014/0258381-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VALDIR IZIDORO SILVEIRA

ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Depreende-se dos autos que o recorrido Valdir Izidoro Silveira ajuizou pretensão pelo rito ordinário contra a União, objetivando o ressarcimento de danos morais que teria sofrido em virtude de perseguição política de que foi vítima durante a ditadura militar instalada no Brasil após 1964, narrando, relatando, a tal desiderato, diversos episódios ocorridos durante sua juventude, enquanto estudante universitário e mesmo depois de formado e já laborando como engenheiro agrônomo, fatos transcorridos nos três Estados do sul.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Fase seguinte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, dando, porém, provimento ao recurso do autor para majorar o **quantum** indenizatório, cujo montante alcançou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O acórdão ficou assim ementado (fl. 328):

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI Nº 10.559/02. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Apelação da parte autora provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, restando acolhidos unicamente os do anistiado, oportunidade em que se fixou a data do evento danoso como sendo o termo inicial dos juros moratórios.

Irresignada, a União interpôs recurso especial apontando violação aos arts. 269, IV e 535, II, do CPC; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º, 3º, 4º e 16 da Lei nº 10.559/02; e 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09). Para tanto, sustenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado em sítio declaratório. Aduz, ainda, que a pretensão indenizatória estaria prescrita, porquanto ajuizada mais de vinte anos depois dos fatos narrados na peça inicial.

Afirma, também, ser "impossível cumular as indenizações concedidas com base na Lei nº 10.559/02 com pedidos outros, como por exemplo, indenização por dano moral, já que os valores concedidos com base na referida Lei tem em mira reparar todas as lesões causadas pelo Estado às pessoas vitimadas" (fl. 378).

Defende, por fim, que os juros moratórios e a correção monetária da verba indenizatória deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo a data do arbitramento da indenização corresponder ao marco inicial dos juros moratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.260 - PR (2014/0258381-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso especial merece provimento apenas parcial.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em relação ao prazo prescricional, o inconformismo também não prospera, pois este Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões" (**AgRg no AREsp 302.979/PR**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

Em idêntico rumo, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. Conforme jurisprudência do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Inúmeros precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. É vedada a inovação recursal em agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 478.312/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS NA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 85.158/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2014)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. As ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1301122/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Conforme entendimento desta Corte, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

2. Não compete ao STJ, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.

102, III, da CF/1988).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 23/8/2013)

Quanto ao argumento que defende a impossibilidade de se cumular a reparação concedida na seara administrativa, em razão do reconhecimento da condição de anistiado político, com a indenização por danos morais havida em sede judicial, melhor sorte não assiste à parte recorrente.

É certo que esta Primeira Turma, no julgamento do REsp 1.323.405/DF, já teve ensejo de concluir que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02 teria o condão de reparar, a um só tempo, os danos materiais e morais que o anistiado político houvesse suportado em razão de perseguição política, circunstância que inibiria a propositura, em separado, de pleito judicial de reparação moral. Calha transcrever a ementa de tal julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. "No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo" (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.

4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é "vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16).

6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.

7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.

(REsp 1.323.405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2012)

Também é verdade que, no julgamento dos **EDcl no REsp 1.323.405/DF** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 1º/4/13) e na decisão monocrática proferida no **AREsp 510.601/RS**, manifestei concordância com o posicionamento acima destacado. Contudo, melhor refletindo sobre o tema, assumo, agora, compreensão divergente da diretriz incorporada no citado precedente da 1ª Turma, cinzelado, diga-se, com o habitual esmero de seu hoje jubilado relator, que tanto engrandeceu este Tribunal da Cidadania.

De pronto, é imperioso observar que a Lei nº 10.559/02, em seu art. 16, admite a coexistência dos direitos nela expressos com outros conferidos por distintas normas legais ou constitucionais, vedando, tão-somente, a acumulação de pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento. É o que se extrai de sua redação, **verbis**:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

No caso, vale salientar que a pretérita reparação econômica deferida pela Comissão de Anistia assegurou ao autor o ressarcimento dos danos materiais decorrentes da perseguição política que sofreu, ao passo que o pleito indenizatório por ele formulado na presente ação busca, com base no mesmo episódio político e porque simultaneamente lesivo à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade, a compensação pecuniária pelos prejuízos morais suportados. Frise-se, por oportuno, que a vedação de cumulação de outros pagamentos ao anistiado, com lastro nos mesmos acontecimentos políticos, tal como decorre da literalidade do reportado artigo 16, revela comando dirigido, antes e unicamente, à Administração e não à jurisdição.

Sobre a natureza jurídica da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, necessária se faz a preliminar análise do art. 8º do ADCT, que garantiu a concessão da anistia àqueles que, em decorrência de motivação exclusivamente política, sofreram prejuízos na sua esfera profissional e, por consequência, patrimonial. Para bem se acompanhar, o referido dispositivo constitucional fez estatuir o seguinte:

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18/09/46 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15/12/61, e aos atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12/09/69, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Ao regulamentar o art. 8º do ADCT, a Lei nº 10.559/02 se ateve a estipular os direitos profissionais do anistiado político e suas repercussões econômicas. É o que se depreende do art. 1º do citado diploma legal:

Art. 1º - O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Analisando-se os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.559/02, escancara-se a natureza patrimonial da reparação econômica concedida pela Comissão de Anistia, **verbis**:

Art. 4º - A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e **será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.** (g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral**, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. (g.n.)

Como se vê, a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02 está atrelada ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de obstáculos impostos à atividade laboral do anistiado político, de forma que nenhuma ligação imediata pode ser estabelecida entre as hipóteses indicadas no mencionado diploma legal e os danos morais que a vítima dos atos de exceção tenha suportado.

Portanto, o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 **não** exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações.

Nesse mesmo viés, sobressaem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N. 20.910/32.

[...]

4. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16)". Nesse sentido: *REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/6/2007, p. 267.*

5. *Reconhecer a inexistência do dano ou valor excessivamente arbitrado encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior, porquanto demanda reexame de fatos e provas.*

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.498.167/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

5. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

6. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade.

[...]

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS: RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI DE ANISTIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. Da mesma forma, não houve o prequestionamento dos arts. 4º e 13, da Lei nº 10.559/2002, no que se refere à falta de previsão legal para o pagamento da indenização em parcela única aos sucessores do militar falecido, sob o enfoque pretendido pela recorrente.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em que, a partir do reconhecimento do direito à reparação econômica aos anistiados políticos, com a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, houve a renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública.

6. O dispositivo legal indicado pela recorrente - art. 4º, caput, da Lei nº 10.559/2002 - não ampara a tese defendida no recurso especial - redução do valor da indenização por danos morais - caracterizando deficiência na fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A reparação econômica prevista na Lei nº 10.550/2002 não se confunde com a indenização por danos morais prevista no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 186 e 927, do Código Civil. Precedente: REsp 890.930/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
[...]

(REsp 1.220.982/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.

2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 890.930/RJ, Rel.^a Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/6/2007, p. 267)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, cumpre destacar o seguinte excerto do voto proferido pela Ministra Denise Arruda no âmbito desse último precedente:

Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), "não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais". Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra de direito, sob pena de inconstitucionalidade.

*Sob outro ponto de vista, a Lei 10.559/2002 apenas proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações **com o mesmo fundamento**, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).*

Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (privacidade, honra, nome, imagem).

Por fim, no que diz respeito à postulada violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), razão assiste à União. Na espécie, e como regra geral nas condenações pecuniárias impostas à Fazenda Pública, a atualização monetária e a compensação da mora deverão observar os parâmetros estipulados no referido dispositivo legal, e não como disposto no acórdão recorrido (que fixou o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso e, quanto à correção monetária, confirmou o INPC estabelecido na sentença).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que ao montante indenizatório concedido ao autor (RS 150.000,00) sejam aplicados, a contar de seu arbitramento em segunda instância, os critérios de juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258381-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.260 / PR

Números Origem: 50001114220134047000 PR-50001114220134047000

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VALDIR IZIDORO SILVEIRA

ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **EMILIANA ALVES LARA**, pela parte RECORRENTE: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa e o voto divergente do Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguarda o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.260 - PR (2014/0258381-4)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDIR IZIDORO SILVEIRA
ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA

VOTO-VISTA

(NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE E POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.467.148/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 11.2.2015 E AGRG NO RESP 1.445.346/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 21.10.2015. MARCO TEMPORAL PARA CORREÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA: FIXAÇÃO DA VERBA QUE, NO CASO, OCORREU PERANTE O TRIBUNAL LOCAL. RESPEITOSA DIVERGÊNCIA DO ILUSTRE RELATOR, QUANTO À LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA ANTE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS JULGADA PELO STF NAS ADI'S 4.357/DF E 4.425/DF E PELA NATUREZA DA CONDENAÇÃO NÃO SE REFERIR A SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme relatado pelo douto Ministro SÉRGIO KUKINA, trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão proferido pelo TRF 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI N. 10.559/02. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Apelação da parte autora provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas (fls. 328).

2. O feito foi trazido a julgamento pelo eminente Relator, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão de 27.10.2015, ocasião em que Sua Excelência proferiu voto, dando parcial provimento ao Apelo Raro da União apenas para se determinar que ao montante indenizatório (R\$ 150.000,00) concedido ao autor, sejam aplicados os critérios de juros e correção monetária a contar de seu arbitramento em segunda instância, no que foi acompanhado pela eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, divergindo, o Ministro OLINDO MENEZES.

3. Pedi vista dos autos para melhor examinar o Recurso.

4. De início, se apresenta importante registrar minha concordância ao voto do eminente Relator no tocante à inocorrência de violação ao art. 535 do CPC, bem como à tese da imprescritibilidade da reparação do dano sofrido pelo autor por se tratar de violação de direitos fundamentais, entendimento já solidificado nesta Corte Superior.

5. Analisando o processo, verifica-se que a controvérsia trazida à solução deste Tribunal diz respeito à possibilidade de cumulação de indenização por danos morais com a anistia concedida pela UNIÃO, nos termos da Lei 10.559/2002, para as hipóteses de atos cometidos pelo regime da ditadura neste País, em virtude da redação do art. 16 da referida norma legal.

6. Registro ainda, minha adesão aos fundamentos aduzidos por Sua Excelência no tocante à natureza de indenização material da reparação econômica prevista nos arts. 40. e 50. da Lei 10.559/02, concedida administrativamente pela UNIÃO através da Comissão de Anistia, porquanto está baseada nos rendimentos que tais pessoas deixaram de auferir, ante à comprovação de vínculo com atividade laboral.

7. Assim sendo, não se pode acolher o argumento da UNIÃO de que o simples reconhecimento da condição de anistiado e o pagamento da reparação econômica prevista acima referida, por si só, tem o condão de excluir a busca judicial da reparação moral; talvez, o conteúdo do art. 16 da Lei 10.559/02, impeça o reconhecimento administrativo de indenização por danos morais, mas obviamente não vincula a jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Sobre a possibilidade da cumulação existe farta jurisprudência desta Corte Superior, vejam-se por oportuno:

MILITAR. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. DANO MORAL. CUMULATIVIDADE COM REPARAÇÃO ECONÔMICA. CABIMENTO.

1. *A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 30., § 1o.); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16) (REsp. 890.930/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.6.2007, p. 267.).*

2. *Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (AgRg no REsp. 1.467.148/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.2.2015.).*

3. *A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ.*

Agravo regimental provido em parte. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido (AgRg no REsp. 1.445.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.

2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32.

3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3o., § 1o.); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16).

4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ.

5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1o., I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5o., V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Recurso especial desprovido (REsp. 890.930/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.6.2007).

9. Finalmente, registro minha parcial discordância quanto ao único tópico onde o eminente Relator provê o Recurso Especial da UNIÃO, não quanto ao aspecto temporal da incidência dos juros e correção monetária, os quais também entendo devem ser aplicados a partir do arbitramento ocorrido no TRF4, divergindo, porém, quanto à incidência das alterações previstas na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97.

10. A razão dessa parcial divergência diz respeito a dois aspectos: o primeiro deles reside no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF havido pelo STF, ocasião em que a referida Lei 11.960/2009 foi declarada inconstitucional por arrastamento. Em tais casos, houve ainda modulação dos efeitos, a qual foi assim ementada:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n. 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n. 2.240; ADI n. 2.501; ADI n. 2.904; ADI n. 2.907; ADI n. 3.022; ADI n. 3.315; ADI n. 3.316; ADI n. 3.430; ADI n. 3.458; ADI n. 3.489; ADI n. 3.660; ADI n. 3.682; ADI n. 3.689; ADI n. 3.819; ADI n. 4.001; ADI n. 4.009; ADI n. 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/13 e n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. *Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n. 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.*

5. *Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).*

(...).

7. *Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 4.8.2015).*

11. Verifica-se do item 3 da ementa acima que o STF definiu como marco da vigência dos acórdãos prolatados nas referidas ADI's, no tocante aos juros de mora, a data do julgamento da modulação, estando, portanto, vigente, não podendo ser aplicada, por este Tribunal Superior, legislação já declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional pelo STF.

12. O segundo aspecto da minha parcial discordância respeitosa ao voto do eminente Ministro SERGIO KUKINA, acompanhado pela não menos eminente Ministra REGINA HELENA COSTA refere-se à natureza da condenação havida nos presentes autos.

13. Ora, sem adentrar na questão referente a métodos de cálculo ou de percentuais a serem aplicados, observa-se que a principal mudança implementada pela Lei 11.960/2009 foi a extensão a todas as condenações da Fazenda Pública, do regime específico de cálculo de juros e correção monetária que já era aplicado apenas nas condenações em favor de Servidores Públicos, nos termos da redação do art. 10.-F da Lei 9.494/97, antes do advento da Lei 11.960/2009.

14. Tendo a Suprema Corte Brasileira declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei 11.960/2009, o regime menos gravoso à Fazenda Pública no tocante aos juros e correção monetária somente pode ser aplicado às condenações em favor de Servidores Públicos, hipótese totalmente diversa da pretensão veiculada na presente demanda, de reparação moral por atos de perseguição e tortura ocorridos durante a ditadura militar.

15. Ante o exposto, com todas as vênias do brilhante voto manifestado pelo eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA e dos pares que o acompanharam, ousou divergir parcialmente de Sua Excelência e voto pela negativa integral de provimento do Recurso Especial da UNIÃO, nos termos da fundamentação.

16. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258381-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.260 / PR

Números Origem: 50001114220134047000 PR-50001114220134047000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : VALDIR IZIDORO SILVEIRA

ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos parcialmente os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.